



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900902/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.622 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente VINICOLA SALTON S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo. No caso, restando devidamente comprovado a existência e liquidez do direito creditório pleiteado, há de reconhecer o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 10-44.905, proferido pela DRJ/POA que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Infer-se dos autos que a Recorrente transmitiu Per/Dcomp, por meio do qual, compensou crédito oriundo de *saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*

(CSLL) do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 185.818,92, com débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2007.

PER/Dcomp	Data transmissão PER/Dcomp original	Débitos	Crédito
10213.68636.200209.1.7.03-6280	07/03/07	55.128,66	54.005,35
00218.18181.300307.1.3.03-8692	07/03/07	66.024,02	64.132,12
40711.87446.020807.1.3.03-8186	07/03/07	72.317,63	67.681,45
		Total	185.818,92

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, devido à falta de confirmação das parcelas que formariam o saldo negativo, conforme abaixo demonstrado:

Parcela do crédito	Pagamentos de estimativas	Compensações de estimativas	Soma parcelas do crédito	IRPJ devido	Saldo negativo
PER/DCOMP	269.154,43	501.446,27	770.600,70	585.081,78	185.818,92
CONFIRMADO	269.154,43	0,00	269.154,43		0,00

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, postulando, em síntese, a homologação das compensações efetuadas.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, cujo entendimento encontra-se sintetizado pelo seguinte trecho do voto-condutor:

As compensações das estimativas de 2006, que não foram confirmadas, correspondem ao valor de R\$ 501.446,27. Seriam originárias dos seguintes PER/Dcomp amparados no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005:

P.A.	Estimativa	PER/DCOMP
jan/06	45.157,11	10766.16821.210808.1.7.03-0229
fev/06	37.199,89	29127.12998.300306.1.3.03-6279
mar/06	119.411,38	12383.82252.140606.1.7.03-6093
abr/06	86.937,13	33391.93026.140606.1.7.03-2055
mai/06	168.269,16	17076.98575.300606.1.3.03-5177
jun/06	44.471,60	26558.66192.250706.1.3.03-5226
501.446,27		

As compensações mencionadas na tabela estão sendo tratadas no processo administrativo 11020.915115/2009-25. Não foram homologadas pela DRF. A manifestação de inconformidade contra o despacho decisório foi julgada improcedente por esta Turma, em julgamento que antecede ao deste, nesta sessão.

O art. 74 da Lei 9.430/96 exige que o crédito a compensar seja líquido e certo. Sendo assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos da manifestação inicial, e pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso

Conforme relato, a interessada reivindica a titularidade de direito creditório, no valor de R\$ 185.818,92, proveniente de *saldo negativo da CSLL* do ano-calendário de 2006, composto pelas estimativas pagas e compensadas.

A DRJ confirmou o teor do Despacho Decisório, que reconheceu apenas os pagamentos de estimativas efetuados; quanto às estimativas compensadas, após consignar que elas seriam originárias de Per/Dcomps amparadas em saldo negativo do ano-calendário de 2005 e que estão tratadas no processo administrativo nº 11020.915115/2009-25, noticiou que julgou aquele processo de forma contrária aos interesses da interessada, não havendo, portanto, como reconhecer o crédito pleiteado e nem homologar a compensação formulada nestes autos.

O contribuinte, em recurso, insiste em seu pleito, pugnando pelo conhecimento e provimento do seu recurso, ressaltando que a necessidade de aguardar final decisão a ser proferida no processo nº 11020.915115/2009-25, dentre outros.

Pois bem.

O litígio resume-se ao montante do crédito compensado e que não foi homologado, correspondente ao valor de R\$ 501.446,27, de acordo com o quadro a seguir:

P.A.	Estimativa	PER/DCOMP
jan/06	45.157,11	10766.16821.210808.1.7.03-0229
fev/06	37.199,89	29127.12998.300306.1.3.03-6279
mar/06	119.411,38	12383.82252.140606.1.7.03-6093
abr/06	86.937,13	33391.93026.140606.1.7.03-2055
mai/06	168.269,16	17076.98575.300606.1.3.03-5177
jun/06	44.471,60	26558.66192.250706.1.3.03-5226
	501.446,27	

Todas estas compensações foram tratadas no processo administrativo nº 11020.915115/2009-25. Consultando o site do CARF, obtenho a informação de que existe decisão final, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela interessada. Como resultado, reconheceu-se a integralidade do direito creditório pleiteado naqueles autos, amparando a pretensão recursal destes autos. Confira-se *print* abaixo:

Data de Entrada	Tipo do Recurso
20/08/2013	RECURSO VOLUNTARIO
14/05/2014	RECURSO VOLUNTARIO
14/05/2014	RECURSO VOLUNTARIO
04/10/2014	RECURSO VOLUNTARIO

Data	Ocorrência	Anexos
12/01/2015	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-CILRS SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/01/2015	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SECAMI/PCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
12/01/2015	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-CILRS SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/01/2015	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SECAMI/PCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
05/12/2014	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1803-002.455 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. (assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva 1 Relatora e Presidente Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravallo Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.	

Logo, é de se reconhecer que a parcela destinada às compensações formuladas, no valor de R\$ 501.446,27, deve compor o direito creditório pleiteado.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 185.818,92, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza